

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**O DIREITO INTERNACIONAL E A LIMITAÇÃO IMPOSTA AO LEGISLADOR
BRASILEIRO PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS
HUMANOS**

**INTERNATIONAL LAW AND THE LIMITATION IMPOSED ON BRAZILIAN
LEGISLATOR BY HUMAN RIGHTS TREATIES**

**Alisson Thiago de Assis Campos ¹
Pedro Henrique Miranda
Sérgio Luiz Milagre Júnior**

Resumo

A pesquisa tem como objetivo avaliar em que medida os tratados internacionais sobre direitos humanos vinculam o legislador brasileiro, fixando limites para a elaboração das leis. Em outras palavras, o que se busca é entender se o Poder Legislativo está obrigado a exercer o controle preventivo de convencionalidade a fim de verificar se os projetos de lei encontram-se em conformidade com as normas internacionais sobre Direitos Humanos. Trata-se de tema pouco explorado na área acadêmica, o que justifica a elaboração da pesquisa, que é de natureza teórico-bibliográfica e segue o método dedutivo.

Palavras-chave: Poder legislativo, Controle de convencionalidade, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze how the international human treaties bind Brazilian domestic lawmakers. In other words, the paper seeks to understand if the drafting of a bill is conventionally precluded by the Legislative Branch, in compliance with the international Human Right agreements. This domain is not much covered academically, which explains the necessity of the study. The deductive model was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislative branch, Conventionality control, Human rights

¹ ORIENTADOR

INTRODUÇÃO

Conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile), os juízes internos dos Estados partes da Convenção Americana de Direitos Humanos têm o dever de fiscalizar a compatibilidade entre as normas domésticas e as normas internacionais. O exercício desse dever é conhecido como "Controle de Convencionalidade" (MAZZUOLI, 2018. p. 28). Trata-se, na verdade, de uma espécie de controle complementar e coadjuvante ao Controle de Constitucionalidade que permite avaliar se as normas domésticas são compatíveis com os tratados internacionais.

No Brasil, os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos podem assumir dois *status* normativos distintos: normas supralegais (RE 466.343/SP) ou normas equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, §3º da CF). Surge daí, então, a necessidade de uma releitura daquilo que propunha José Afonso da Silva (2005, p. 46), já que "... as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se conformarem com a Constituição Federal..." e, também, com os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Embora muito se discuta sobre a realização do controle repressivo de convencionalidade por parte do Poder Judiciário (exercido diretamente sobre uma norma vigente), pouco se debate sobre a obrigatoriedade do controle preventivo de convencionalidade por parte do Poder Legislativo, notadamente no que se refere aos projetos de lei. Assim sendo, tendo como base a hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho busca verificar até que ponto tais normas impõem limites ao legislador pátrio, avaliando se os mesmos possuem dever de controlar, de maneira preventiva, a convencionalidade dos projetos de lei postos a sua apreciação.

Em outras palavras, o objetivo central da presente pesquisa é avaliar se o legislador brasileiro, na qualidade de legitimado para a elaboração das leis, pode agir em desconformidade com as normas internacionais sobre Direitos Humanos ou se, ao contrário, sua vontade está limitada a tais instrumentos normativos. Para isso, pretende-se abordar os aspectos práticos e conceituais relativos ao tema, verificando os limites impostos ao legislador após a entrada em vigor dos Tratados sobre Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa elaborada é de natureza teórico-bibliográfica e seguiu o método dedutivo. Em relação aos procedimentos técnicos utilizados quando da coleta dos dados que nortearam o trabalho, utilizou-se da pesquisa documental e bibliográfica, com enfoque em leituras de textos e normas que abordam o controle de convencionalidade, o controle de constitucionalidade e o Direito Internacional, de maneira a informar os conceitos de ordem dogmática utilizados.

DESENVOLVIMENTO

Em 2008 o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria de votos, que os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia superior às leis ordinárias do ordenamento jurídico brasileiro. Duas correntes estavam em pauta: a do Ministro Gilmar Mendes, que sustentava o valor *supralegal* dessas normas (RE n.º 466.343/SP), e a do Ministro Celso de Mello, que lhes conferia um valor *constitucional* (HC n.º 87.585/TO). Por cinco votos a quatro, sagrou-se vencedora a primeira tese, que pode ser compreendida a partir do seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

parece mais consistente a interpretação que atribui a características de ‘supralegalidade’ aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de ‘supralegalidade’. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção da pessoa humana”. (Ministro Gilmar Mendes, RE 466.343-1/SP, do STF, julgado em 31 de dezembro de 2008, p. 21).

Doravante, estabelecia-se, no Brasil, a regra de que, uma vez incorporados no ordenamento jurídico interno, os tratados internacionais que versassem sobre direitos humanos poderiam assumir dois *status* normativos distintos: o de normas *supralegais* (RE 466.343/SP), que estavam acima das leis ordinárias, mas ainda assim abaixo da hierarquia constitucional, ou o de normas equivalentes às emendas constitucionais, quando devidamente aprovados pelo rito disposto no art. 5º, §3º da CF (incluído pela EC/45 de 2004).

Consequentemente, assentava-se a ideia de que, para se proceder ao exercício de compatibilização das normas internas, era preciso ir além de um reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante aos

poderes públicos. Dever-se-ia, também, levar em consideração as convenções internacionais de direitos humanos incorporadas pelo Brasil. Desenvolveu-se, então, a teoria da “dupla compatibilidade vertical material”, cuja inteligência determinava que a condição de validade das regras jurídicas de caráter doméstico deveria passar tanto pelo controle de constitucionalidade quanto pelo de convencionalidade.

O controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. Já o controle de supralegalidade representa a compatibilização das leis com os tratados internacionais comuns que se situam acima delas, por deterem status supralegal. (MAZZUOLI, 2018. p.154)

Observa-se, então, que os tratados de direitos humanos incorporados na forma do art. 5º, §3º da CF tornaram-se paradigma de controle jurisdicional de convencionalidade, tanto na via incidente (controle difuso) como por via direta (controle concentrado). Desse modo, além de servirem de parâmetro para realização do controle difuso (realizado por qualquer juiz), eles poderão ser utilizados para realização do controle concentrado, (no julgamento, pelo STF, das ações ajuizadas pelos legitimados pelo art. 103 da Constituição Federal). Por outro lado, os tratados supralegais somente poderão ser paradigma para controle difuso de convencionalidade, já que não possuem equivalência inconstitucional (MAZZUOLI, 2018. p. 159).

Há, pois, segurança em se afirmar que o controle judicial de convencionalidade deve ser exercido (e de fato o é) no âmbito do Poder Judiciário. Por outro lado, o objetivo do presente trabalho é avaliar se essa espécie de controle das normas também deve ser obedecida pelo Poder Legislativo, em sede preventiva, quando da apreciação dos projetos de lei.

Uma análise da doutrina pátria permite perceber que, embora ainda não se cogitasse esse entendimento na época da elaboração da obra, Mirtô Fraga já defendia uma espécie de controle preventivo de convencionalidade. Para ela, "o tratado, regularmente concluído - inclusive com aprovação do Congresso - não obriga, apenas, o Executivo; vincula todo o Estado, todos os seus Poderes, devendo cada um cumprir sua parte: o Legislativo, aprovando as leis necessárias e abstendo-se de votar as que lhe sejam contrárias" (FRAGA, 2001, p. 84).

Aprimorando tal raciocínio, Valerio de Oliveira Mazzuoli acrescenta que, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não sobra alternativa aos

poderes Legislativo e Executivo em também respeitar o conteúdo desses tratados e pautar os seus autos nos termos dos seus comandos, especialmente no que tange ao processo de formação das leis no Estado brasileiro" (MAZZUOLI, 2018, p. 185).

Se durante o processo legislativo o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) controlava preventivamente a constitucionalidade das leis, da mesma forma há de controlar a convencionalidade da produção normativa doméstica (especialmente por meio de suas Comissões de Constituição e Justiça – CCJ). Dessa forma, deve o Congresso verificar a constitucionalidade e a convencionalidade das normas que tramitam perante as suas duas casas, devendo rejeitar os projetos de leis inconventionais, ainda que guardem compatibilidade com a Constituição (quando esta é menos benéfica que o tratado em causa). (MAZZUOLI, 2018. p. 186)

No mesmo sentido foi é o entendimento de Mônia Clarissa Hennig Leal e Felipe Dalenogare Alves, os quais, apesar de entenderem necessária essa espécie de controle preventivo de convencionalidade, reconhecem as dificuldades de sua implementação prática

Muito embora se reconheça a dificuldade de um controle preventivo de convencionalidade, especialmente no sistema federativo adotado pela República brasileira, com competências legislativas exclusivas, privativas, concorrentes, comuns e suplementares, entre todos os entes federativos, os instrumentos internacionais que versem sobre direitos humanos devem ser objeto paradigmático por ocasião da produção legislativa. Da mesma forma, os atos administrativos, que até pouco tempo eram dotados de mera legalidade e que, a muito custo, passaram a ser objeto de análise (administrativa e jurisdicional) de constitucionalidade (em virtude do recente fenômeno da constitucionalização do direito administrativo), devem ser compatibilizados às normas convencionais, que estão abrangidas pelo conteúdo do princípio da juridicidade. Não se pode desconsiderar que o Estado brasileiro, ao estabelecer em sua Constituição (Art. 5º, § 2º), que os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, comprometeu-se a observar e cumprir os dispositivos internacionais de que é signatário, no sentido da máxima efetivação dos direitos e garantias ali previstos. (LEAL, ALVES; 2017, p. 113)

Diante do exposto, o que se percebe é que o Poder Legislativo possui o dever de observância aos tratados internacionais sobre direitos humanos, submetendo-se, pois, ao Direito Internacional. Em especial, o parlamento brasileiro

precisa de uma análise conjunta da constitucionalidade e da convencionalidade das normas que está a aprovar, o que pode ser feito através das comissões (principalmente a Comissão de Constituição e Justiça) ou pelos próprios congressistas, ao votarem definitivamente os projetos de lei.

CONCLUSÃO

Após as pesquisas, constatou-se que as normas internacionais de direitos humanos previstas em tratados dos quais o Brasil é parte limitam a atuação do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), na medida em que devem ser observadas no momento da elaboração das leis. Nesse sentido, então, é seguro dizer que o legislador brasileiro tem o dever de controlar a convencionalidade dos projetos de lei, rejeitando-os em caso de incompatibilidade com as normas de Direitos Humanos a que o Brasil está subordinado. Tal dever constitui-se em verdadeiro Controle Preventivo de Convencionalidade e deve ser exercido a fim de evitar a responsabilização internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos.

Muito embora o tema ainda não tenha sido sistematizado com maior profundidade no Brasil, o objetivo principal da pesquisa foi alcançado no sentido de analisar a possibilidade de aplicação do Controle de Convencionalidade pelo Poder Legislativo (Controle Preventivo de Convencionalidade).

Pode-se concluir, portanto, que o legislador brasileiro deve se atentar para a aplicação do Princípio "*Pro Homine*", respeitando a primazia da norma mais benéfica em matéria de Direitos Humanos, ainda que oriunda do Direito Internacional. Por essa razão, o legislador só poderá ampliar o espectro de proteção das normas internacionais, jamais diminuindo-o, sob pena de retrocesso social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº4424/DF – Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>
Acesso em: 18 set. 2018.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: “*Caso almonacid Arellano e outros vs. Chile.*” v. Chile, 1998.

FRAGA, Mirtô. O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação de terceirização de atividade-fim) no case Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 109-128, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.